RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.430 - PR (2015/0147951-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	MARIA DE NAZARETH PALMEIRO FRANCO DI CREDO
ADVOGADOS	:	CARMELINDA CARNEIRO - PR009917 RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES - PR042405
RECORRIDO	:	IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - PR025194

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS DE 70% PARA 90% DOS VENCIMENTOS DA ATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. LEI 11.301/2006. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA DE NAZARETH PALMEIRO FRANCO DI CREDO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJPR, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PROFESSORA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS DE 70% PARA 90% DOS VENCIMENTOS DA ATIVA - REQUISITOS (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) NÃO PREENHIDOS AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - PRECEDENTES - LEI FEDERAL 11301/06 - IRRETROATIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (fls. 324).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 535 do CPC/1973, asseverando que o acórdão recorrido

padece de omissão. No mérito, defende que, uma vez evidenciada a aplicação da Lei 11.301/2006 na jubilação da recorrente, ela passa a se enquadrar no § 4o. do art. 8. da EC 20/1998, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No que diz respeito à Lei 11.301/2006, segundo a jurisprudência do STJ, a admissibilidade do Recurso Especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, providência que não foi observada no caso em comento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. Por fim, no tocante ao § 4o. do art. 8. da EC 20/1998, é vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Particular.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR